

**À(O) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -  
Administração Regional em Santa Catarina - SENAC/SC**

**Pregão Eletrônico nº 29/2025**

**Licitação nº 1079300**

**ORBENK Serviços de Segurança LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **SEVEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ no 28.300.446/0001-50** com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis ulteriores à aceitação da manifestação da recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa recorrida, como previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

## II. DOS FATOS

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em Santa Catarina - SENAC/SC instaurou o Pregão Eletrônico nº 29/2025 com o seguinte objeto: “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de Vigilância Orgânica Desarmada para a Unidade Educacional do Senac da cidade de Blumenau/SC”.

Após a etapa competitiva, a licitante SEVEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, sagrou-se vencedora e foi habilitada no certame.

Ocorre que, após análise da proposta e documentação da recorrida observou-se diversas irregularidades que comprometem a legalidade do certame, como: **(i)** proposta em desconformidade ao que prevê o edital e legislação, porquanto não considerou o percentual de 8,33% referente às férias, nem no item 2.1, módulo B, tampouco no item 4.1, módulo A; **(ii)** cotação de Vale Alimentação e Vale Transporte insuficientes - a menor do devido; **(iii)** deixou de apresentar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, juntamente com a proposta, nos termos do que prevê o edital (Anexo III, pág. 28); **(iv)** Município (Três Barras) e CCT (SC000247/2025) utilizados incorretos.

Assim, tratando-se de exigências essenciais, que culminam em grave violação ao instrumento convocatório e à legislação, alternativa não restou à recorrente, se não a

apresentação recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

### III. DAS RAZÕES DO RECURSO

#### A. DA DECLASSIFICAÇÃO: IRREGULARIDADE DA PROPOSTA, DESCONFORMIDADE AO QUE DISPÕE O EDITAL E A LEGISLAÇÃO

##### A.1 COTAÇÃO A MENOR DA RÚBRICA DE FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - ITEM 2.1 E 4.1

Da análise da proposta apresentada pela empresa Recorrida, denota-se a existência de vícios insanáveis que ensejam sua desclassificação, por afronta direta às disposições do edital, da legislação, aos precedentes do Tribunal de Contas da União.

A primeira irregularidade observada é na cotação incorreta do percentual de 8,33% de férias no item 2.1, módulo B e, igualmente errado, no item 4.1, módulo A.

A Instrução Normativa nº 05/2017 prevê para o módulo a cotação do percentual de 12,10% relativo às rubricas de férias e 1/3 Constitucional, vejamos:

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO	
ITEM	
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito vírgula trinta e três por cento)
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze vírgula dez por cento)

Do mesmo modo, observa-se que o Manual de Preenchimento de Planilha de Custos e Formação de Preços do STJ possui a previsão de 8,33% para o item 4.1, vejamos:



PREENCHIMENTO DO MODELO DE PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS  
Nas contratações de serviços que envolvam mão de obra em regime de dedicação exclusiva

#### 5.5.2 SUBSTITUIÇÃO DURANTE FÉRIAS

O item “A” do Módulo 4 compreende o custo da cobertura do profissional titular em férias. Assim, caso o contrato preveja substituição do empregado em férias, para que o posto não fique descoberto a empresa deverá repor o profissional ausente por meio de profissional substituto ao qual deverá retribuir com a mesma remuneração do titular. A estimativa do percentual dessa rubrica a ser aplicado sobre a remuneração mensal do titular pode ser obtida pelo cálculo abaixo:

$$\% \text{ Cobertura de férias} = \frac{1}{12} \times 100 \therefore \% \text{ Cobertura de férias} \cong 8,33\%$$

Nos termos da Resolução STJ n. 09/2017, no caso de férias do titular do posto de trabalho sem substituição, o faturamento do respectivo mês será realizado com desconto proporcional conforme Planilha Auxiliar do Custo Anual do Profissional Substituto do Titular em Férias, que será abordada no [Capítulo 6](#) deste manual.

**Veja-se que o Manual também apresenta tabela referência ao módulo 4:**

FIGURA 32 - MÓDULO 4 DA PLANILHA ANALÍTICA (CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE)

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
4 Itens de Custos (Descrição)	%	Valor (R\$)
A Substituição durante férias	8,33%	0,00
B Substituição durante ausência por doença	1,39%	0,00
C Substituição durante licença maternidade	0,29%	0,00
D Substituição durante licença paternidade	0,02%	0,00
E Substituição durante ausências legais	0,28%	0,00
F Substituição durante ausência por acidente de trabalho	0,07%	0,00
Subtotal antes da incidência de Proporcional de Férias, 1/3 e 13º sobre custo de reposição	10,38%	0,00
I Proporcional de Férias, 1/3 e 13º sobre custo de reposição (exceto licença maternidade)	1,96%	0,00
Subtotal antes de incidência do Submódulo 2.2	12,34%	0,00
J Incidência do submódulo 2.2 sobre custo de reposição	4,54%	0,00
<b>Total do custo de reposição do profissional ausente</b>	<b>16,88%</b>	<b>0,00</b>

Substituição em Dias  
30,00  
5,00  
1,06  
0,08  
1,00  
0,23

Total estimado de dias de reposição do titular: 37,36

FONTE: STJ (2020)

Da análise da planilha de custos apresentada pela Recorrida, verifica-se que houve cotação a menor tanto no item 2.1 (férias e 1/3 constitucional do empregado titular) quanto no item 4.1 (provisão de férias do substituto), em evidente desconformidade com o percentual mínimo legal e com as disposições previstas no edital, na Instrução Normativa nº 05/2017 e no Manual de Preenchimento de Planilha de Custos e Formação de Preços do STJ.

Vejamos a planilha apresentada pela empresa:

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	
Submódulo 2.1 - 13º. (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	
2.1	13º. (Décimo Terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias
A	13º. (Décimo Terceiro) Salário
B	Férias e Adicional de Férias
	<b>TOTAL</b>

  

4.1	Substituto nas Ausências Legais	%	VALOR (R\$)
A	Substituto na Cobertura de Férias	1,62%	R\$ 108,10
B	Substituto na Cobertura de Ausências Legais	0,27%	R\$ 18,01
C	Substituto na Cobertura de Licença Paternidade	0,08%	R\$ 5,34
D	Substituto na Cobertura de Licença de Acidente de Trabalho	0,03%	R\$ 2,00
E	Substituto na Cobertura de Licença Maternidade	0,10%	R\$ 6,67
	<b>TOTAL</b>	<b>2,10%</b>	<b>R\$ 140,12</b>

Trata-se, portanto, de omissão e erro de cálculo que comprometem a exatidão da proposta e a sustentabilidade econômico-financeira do contrato, tendo em vista que tais encargos são obrigações trabalhistas de natureza cogente, previstas no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e no art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A cotação incorreta de rubricas obrigatórias implica a subavaliação artificial do custo da mão de obra, produzindo vantagem indevida e violando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Assim, a ausência de cotação correta das rubricas de férias e adicional constitucional de 1/3 configura erro substancial e insanável, tornando a proposta inexecutável e em desconformidade com o edital, impondo-se sua imediata desclassificação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º e art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021).

## A.2 COTAÇÃO DE VALE TRANSPORTE E VALE ALIMENTAÇÃO A MENOR

Ainda, da análise da planilha de custos e formação de preços apresentada pela Recorrida, constata-se vício na composição dos valores referentes ao vale-transporte e ao vale-alimentação, uma vez que a licitante considerou apenas 21,43 dias de trabalho por mês, quando, em verdade, **o posto licitado opera em regime de segunda a sábado** (escala 6x1), o que representa 26 dias de trabalho mensais, conforme parâmetros legais e técnicos aplicáveis.

Vejamos como consta na Planilha da Recorrida:

Cálculo do Vale-Transporte		ESPECIFICAÇÃO	VALOR
A	CUSTO MÉDIO PASSAGEM	R\$ 5,50	
B	Nº e Dias de Utilização de Vale Transporte por Profissional		21,43
C	Nº de Passagens por Dia		2
D	Total de Passagens por Mês por Profissional		43
E	Nº de Profissionais		2
F	Nº Total de Vale Transporte		86
G	Custo do Vale Transporte	R\$ 471,46	
H	Reembolso do Profissional	R\$ 236,79	
<b>Valor mensal por posto</b>			R\$ 234,67

  

Cálculo Vale Alimentação		ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
A	Valor Fixo por Colaborador		21,43	R\$ 40,00	R\$ 857,20
Nº de Profissionais					2
				Desconto CCT 20%	R\$ 171,44
<b>Valor mensal por posto</b>					R\$ 1.371,52

A jornada 6x1, consistente na prestação dos serviços por seis dias consecutivos de trabalho para um de descanso semanal remunerado. Em um mês, considerando a média de 4,5 semanas, o total de dias efetivamente trabalhados é de aproximadamente 26 dias ( $6 \times 4,33 = 25,98$ ).

Portanto, ao adotar o número reduzido de 21,43 dias, a Recorrida subavaliou os custos de benefícios obrigatórios, comprometendo a exequibilidade da proposta e violando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11 e 59, III, da Lei nº 14.133/2021.

Cabe destacar que tanto o vale-transporte, quanto o vale-alimentação devem ser calculados com base nos dias efetivamente trabalhados, sendo vedada a subcotação que reduza artificialmente o valor da proposta e gere vantagem competitiva indevida.

Assim, o erro em questão configura vício insanável, pois interfere diretamente na formação do preço global da proposta, não sendo possível sua correção após a abertura da fase competitiva, sob pena de afronta aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital.

É inequívoco que em contratos de prestação de serviços com alocação de mão de obra, a formação do preço decorre do detalhamento dos custos que incidem sobre a execução do ajuste, **conforme disposto no § 5º do art. 56 da Lei n. 14.133/21**. Logo, **o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da**

## atividade.

É inequívoco, nobre administração, que a empresa declarada vencedora do certame, ao cotar a menor percentual de rubricas obrigatórias pela legislação constitucional e trabalhista, obtém vantagem competitiva em relação aos demais proponentes que previram de forma correta em suas planilhas. É incontestável que a empresa recorrida teve a redução do valor global em razão da cotação a menor de tais rubricas.

Não se pode olvidar, inclusive, que a Administração futuramente será prejudicada, uma vez que responderá subsidiariamente por encargos trabalhistas caso a contratada não cumpra com os termos da CCT, conforme dispõem o § 2º do art. 121 da Lei n. 14.133/21 e a Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre o Tema é o entendimento dos Tribunais de Justiça:

LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. SUPOSTOATO ILEGAL ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. IRREGULARIDADE NA DECLARAÇÃO DE EMPRESA COMO VENCEDORA DA DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO N. 233/2023 - PL 237/2023 - PROCESSO SED 181159/2023. OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FLORIANÓPOLIS, CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ALMOXARIFADO CENTRAL E ÓRGÃO CENTRAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA DECORRENTE DA SUPRESSÃO DE RUBRICAS (PRÊMIO ASSIDUIDADE, SEGURO DE VIDA E CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL) EXIGIDAS NA FORMAÇÃO DO PREÇO POR FORÇA DE INSTRUMENTO NORMATIVO DA CATEGORIA E AUSÊNCIA DE VALORES RELATIVOS A EQUIPAMENTOS. ACOLHIMENTO. RUBRICAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023 DO EXTINTO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, QUE ALCANÇA OS PROFISSIONAIS DA CATEGORIA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, FIXADA A VIGÊNCIA ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2023 A 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO. CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS EM CONVENÇÃO COLETIVA PREVISTO NOS ITENS "39" E "5.10, K", DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUANTO AOS MATERIAIS, OMISSÃO EM PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, EM VIOLAÇÃO AO "ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA)" DO EDITAL. AUSÊNCIA DELIBERADA DE EXPENSAS SUBSTANCIAIS QUE CULMINARAM EM VANTAGEM COMPETITIVA INDEVIDA, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ALÉM DE, POSSIVELMENTE, ATRAIR A NECESSIDADE DE REEQUILÍBRIOD ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, AFASTANDO A VANTAGEM ECONÔMICA INICIAL OBTIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PELA ESCOLHA DA PROPOSTA À PRIMEIRA VISTA DE MENOR VALOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOATO IMPUGNADO, PARA QUE SEJA VIABILIZADA A ANÁLISE DA PROPOSTA SUBSEQUENTE, OBSERVADAS AS QUESTÕES IGNORADAS NA PROPOSTA INICIALMENTE SELECIONADA. SEM HONORÁRIOS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5078512-63.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-01-2025).

(destaque nosso)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. PLANILHA DE CUSTOS. CASO CONCRETO. A supressão de tais rubricas não configuram mero formalismo, mas, sim, previsão orçamentária para o correto adimplemento dos direitos trabalhistas. Apenas o fato de ter sido a menor proposta não admite a retificação da proposta. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53797386320238217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 13-03-2024)

(destaque nosso)

O preenchimento das planilhas deve refletir o efetivo encargo financeiro que

decorre dos componentes que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade das propostas pela administração.

Além disso, não se pode olvidar que cotação irregular representa ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a redação editalícia exige o atendimento de todas as normas trabalhistas, inclusive aquelas previstas em instrumento normativo da categoria, nos termos do art. 63, parágrafo primeiro da Lei 14.133/2021:

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA os valores conforme planilha abaixo, sendo que todas as despesas diretas e indiretas incidentes sobre a prestação dos serviços, tais como despesas administrativas, transporte, trabalhistas, fiscais e financeiras, estão incluídas no valor.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: (...)

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Assim, é de rigor a desclassificação da recorrida.

## B. DA DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA: VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

### B.1 DEIXOU DE APRESENTAR CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO EDITAL

Ademais, denota-se que a Recorrida deixou de apresentar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) aplicável, conforme exigência expressa constante no Anexo III, página 28 do edital, que impunha a obrigatoriedade da juntada do instrumento normativo vigente para comprovar a compatibilidade dos encargos trabalhistas cotados com a categoria profissional correspondente. Veja-se:

I - (DESCREVER O CARGO E JORNADA DE TRABALHO)		
II - (DESCREVER O CARGO E JORNADA DE TRABALHO)		
1.1.1.1.1 PREÇO GLOBAL MENSAL: Valor por extenso (.....)		

Local e data: _____, ____/____	Assinatura/carimbo: _____
-----------------------------------	------------------------------

**A EMPRESA PROPONENTE DEVERÁ APRESENTAR, JUNTAMENTE COM AS PLANILHAS DESSE ANEXO, CÓPIA DO ACORDO COLETIVO, DA CATEGORIA, EM VIGOR.**

**Este documento deverá estar datado, ser preenchido, conforme modelo, em papel timbrado da empresa licitante (dados para contato, e-mail, CNPJ, endereço) e estar devidamente assinado por seu representante legal.**

A exigência da CCT tem natureza essencial e objetiva, uma vez que visa permitir à Administração verificar se os custos de mão de obra e encargos sociais foram calculados de acordo com os pisos salariais, adicionais e benefícios efetivamente devidos aos trabalhadores.

Tal omissão acarreta descumprimento do edital, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, devendo a empresa ser desclassificada/inabilitada.

## B.2 INDICAÇÃO NA PROPOSTA DO MUNICÍPIO DE ABRANGÊNCIA E CCT DE FORMA INCORRETA

Além da ausência do documento, a proposta apresentada pela Recorrida contém erro material grave ao indicar município de abrangência e Convenção Coletiva incorretos, apontando o Município de Três Barras/SC como local de prestação dos serviços e CCT correspondente, quando o correto é o Município de Blumenau/SC, cuja CCT aplicável é a de código SC000250/2025.

Assim consta na Planilha da Recorrida:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS		
Pregão Eletrônico nº 29/2025		
0 Data da Sessão: 21/10/2025 às 10h		
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	2/10/2025
B	Município/UF	Três Barras/SC
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SC000247/2025
D	Nº de meses de execução contratual	12

E, no edital:

9. LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E HORÁRIOS:					
Item	Unidade	CNPJ	Endereço	Responsável na Unidade / Contato / E-mail	Horário
1	FACULDADE SENAC BLUMENAU	03.603.739 /0023-91	Av. Brasil, 610 - Ponta Aguda CEP 89050-000	Eduardo Donini / <a href="mailto:naf.blumenau@sc.senac.br">naf.blumenau@sc.senac.br</a> / (47) 98890-5379	POSTO 1 - Segunda à sexta das 07:00 às 23:00 ininterruptos. Sábados das 07:00 às 17:00 ininterruptos.

Tal erro não se trata de mero equívoco formal, mas de vício substancial, que compromete a formação de preços, uma vez que cada base territorial sindical possui piso salarial, benefícios e adicionais distintos. Assim, o erro na indicação da CCT implica em cotação com valores trabalhistas inferiores ao devido, tornando a proposta inexecutável e ilegal.

Nos termos do art. 59, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, a proposta deve ser desclassificada quando “contiver vícios insanáveis ou não atender às exigências do edital”. A correção posterior desse tipo de erro configuraria indevida modificação da proposta após a abertura da sessão, o que é vedado pelo art. 64, §1º, do mesmo diploma.

Dessa forma, a proposta da Recorrida incorre em dupla violação: pela ausência de apresentação da CCT exigida e pela indicação incorreta da base territorial e do instrumento coletivo, configurando vício insanável que compromete a lisura do certame e impõe sua imediata desclassificação.

Ressalta-se que a Administração Pública, ao estabelecer requisitos no instrumento convocatório, **vincula-se a eles de forma obrigatória**, não podendo flexibilizar ou dispensar documentos cuja apresentação foi expressamente exigida. Trata-se de corolário do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e do **julgamento objetivo**, disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O TCU já se manifestou reiteradamente nesse sentido: 'Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.' (Acórdão 2730/2015-Plenário).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).' (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009) (destaque nosso)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À **INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULACÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**' (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011) (destaque nosso).

E, os Tribunais de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão eletrônico – Pretensão de anulação do ato administrativo de desclassificação da empresa do certame – Sentença que denegou a segurança – Insurgência – Descabimento – **Empresa que não atendeu às exigências técnicas para participar do certame – Princípio da vinculação ao instrumento convocatório** – Licitantes e Administração que devem respeitar as regras contidas no edital – Atos administrativos que gozam

de presunção de legitimidade e veracidade – Inaptidão da prova documental em demonstrar o direito líquido e certo da impetrante que enseja a denegação da segurança – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10293435920238260053 São Paulo, Relator.: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, Data de Julgamento: 27/10/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2023)

Dessa forma, não restam dúvidas de que a empresa **SEVEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** descumpriu exigências objetivas, claras e obrigatórias do edital, devendo, portanto, ser desclassificada/inabilitada no certame. A eventual manutenção de sua habilitação representaria afronta direta à legalidade, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à própria segurança jurídica do procedimento licitatório.

#### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e desclassificação da empresa SEVEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA do Pregão Eletrônico de nº 29/2025;**
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 24 de outubro de 2025

Andressa de Mello Garmus  
OAB/SC 61550